

The background features a large, faint watermark of the coat of arms of Maracanaú. It consists of a shield with a five-pointed star at the top. Inside the shield, the word "LABORE" is written in a serif font. Below the word is a circular emblem containing a gear, a fish, and a landscape with mountains and water. The shield is flanked by a branch of coffee on the right and a branch of sugarcane on the left. At the bottom, a ribbon contains the name "MARACANAÚ".

LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 826 / 2001

DE 20 / dezembro / 2001

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR

Julio Cesar Costa Lima
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 826 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001.

CRIA O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO E ADOTA PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Código de Ética Profissional do Servidor Municipal conforme Anexo desta Lei.


Art. 2º - O Código de Ética Profissional do Servidor Público Municipal será, implantado nos Poderes: Executivo e Legislativo logo após sua aprovação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2001.


JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal

PGM/Rr


J.F. Fernandes Cávora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

G O V E R N O
MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PALÁCIO DO JENIPAPEIRO S/N
CEP 61.900-000 MARACANAÚ-CE



**CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

CAPÍTULO I

**Seção I
Das regras Deontológicas**

I – A dignidade, o decoro, o zelo, a eficiência e a consciência das regras morais são princípios maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder. Seus atos, comportamento e atitudes serão direcionadas para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II – A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

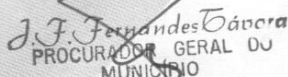
III – A remuneração do Servidor Público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e, por isso, se exige, como contrapartida, que moralidade Administrativa se integre ao Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

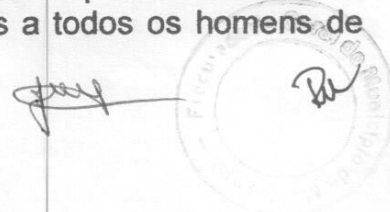
IV – O trabalho desenvolvido pelo Servidor Público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como o seu maior patrimônio.

V – A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

VI – Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrariamente aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

VII – A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente é conduta vedada; da mesma forma, que causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e as instalações ou ao Município, mas a todos os homens de


J. F. Fernandes Câmara
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

VIII – Deixar, o servidor público, qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso da prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente conduta vedada no serviço público.

IX – O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando conduta negligente. Os reiterados erros, o descaso e acúmulo de desvio de conduta tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência do desempenho da função pública.

X – Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

Seção II

Dos principais Deveres do Servidor Público

XI – São Deveres fundamentais do servidor público:

a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento pondo fim ou procurando, prioritariamente, resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de otimizar o serviço público;

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

d) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

e) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, bem assim de cunho político ou posição social;


J. F. Fernandes Câmara
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



h) ter respeito a hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Municipal;

i) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, ilegais ou aéticos, e, denunciá-las;

j) zelar no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

l) ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

m) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

n) manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

o) apresentar-se no trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

p) manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviços e a legislação pertinentes ao setor onde exerce suas funções;

q) cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

r) facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

s) exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

t) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação à lei;

u) divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste código de ética, estimulando seu integral cumprimento;

Seção III Das Vedações ao Servidor Público

XII – É vedado ao servidor público:

a) o uso do cargo ou função, e de facilidades, amizades, tempo, posição e influência, para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

b) prejudicar, deliberadamente, a reputação de outros servidores ou de cidadão que eles dependam;

J. F. Fernandes Dávora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



- c) ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- d) usar de artifício para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;
- e) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesse de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com os demais servidores;
- g) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- h) alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- i) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- j) desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- l) retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- m) fazer uso de informações privilegiadas obtida no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parente, de amigos ou de terceiro;
- n) apresentar-se embriagado no local serviço ou fora dele, durante o expediente, ou ainda com o fardamento do município;
- o) dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- p) exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho não recomendável.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE ÉTICA

XII – A comissão de ética, integrada por três servidores públicos, de cada Poder, e respectivos suplentes, poderá instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infrigência a princípio ou norma ético-profissional, podendo, ainda, conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o servidor público, no setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública, desde que formuladas por autoridade, servidor, jurisdicionados administrativos, e ainda qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer entidades associativas regulamente constituída.

J. F. Fernandes Câmara
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



XIII – Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresenta contrário a ética, em conformidade com o estabelecido neste Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o servidor, ou apenas este, cabendo, sempre, ao final da apuração recurso ao Chefe do Poder Executivo e Legislativo, de acordo com a respectiva lotação do servidor denunciado.

XIV – A decisão da comissão de ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em Ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas no setor da ocorrência, com o fito de promover a formação da consciência ética na prestação de serviços públicos. Uma cópia completa de todo expediente deverá ser remetida ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, e ao servidor denunciado.

XV – A pena aplicada ao servidor público pela Comissão de ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer conclusivo do procedimento, assinados por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

XVI – A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor público alegando a falta de previsão neste código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

XVII – A Administração dos Poderes Legislativo e Executivo deverão fazer inserir, nos contratos de prestação de serviço, cláusula que registre a obrigação do prestador seguir e obedecer as normas e princípios positivados neste Código de ética Profissional, sendo o respectivo desatendimento destas regras motivação suficiente para a respectiva rescisão contratual.

XVIII – A Comissão de apuração será de caráter provisório e específico, tendo seus respectivos membros nomeados em ato do Chefe do Poder a que se encontra vinculado o servidor denunciado, e se restringirá a apuração do ato ou conduta denunciado.

XIX – Os trabalhos da Comissão terão prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, se necessário, por igual período. O prazo aqui referido constará, também, do ato que instaure o procedimento.

XX - Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que exerça qualquer função pública, quer efetiva quer de confiança, ou ainda sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente ao Poder Executivo ou Legislativo.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2001.


JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
 Prefeito Municipal


J.F. Fernandes Câmara
 PROCURADOR GERAL DO
 MUNICÍPIO

G O V E R N O
MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PALÁCIO DO JENIPAPEIRO S/N
CEP 61.900-000 MARACANAÚ-CE